

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

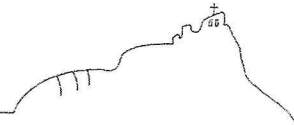
REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0028/2018

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNJP nº 19.207.352/0001-40, estabelecida na Rua Fortunato Ramos 245, 12 andar, sls 1207 a 1208 neste ato representada por seu representante legal Flávio de Assis Figueiredo CPF: 003.465.497-60, sócio diretor (contrato social anexo), como interessado no certame licitatório supracitado, vem oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra o direcionamento e a ilegalidade.



I – PRELIMINAR

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a legislação vigente, "*Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a processos licitatórios, ou ainda para impugnar editais, desde que o faça com antecedência de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.*" (grifo nosso)

Consoante o preâmbulo do Edital, a Sessão Pública de abertura do certame ocorrerá no dia 25/06/2018, de tal sorte que o 2º dia útil antecedente será dia 21/06/2018.

Sendo assim, esta impugnação será tempestiva desde que enviada até o dia 21/06/18.

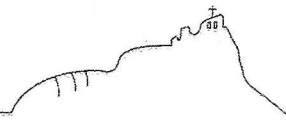
II – FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida pela Camara Municipal de Nova cujo objeto é: *1.1- Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implementação, gerenciamento, e administração de auxílios alimentação e refeição, via cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip, e respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência do Órgão e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados aos empregados da CMNL, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, conforme detalhamentos constantes do anexo Termo de Referência.* (grifo nosso)

Outrossim, a rede credenciada exigida no Edital também não guarda razoabilidade e proporcionalidade com a quantidade de usuários dos cartões refeição, como adiante se comprovará.

Portanto, a rede credenciada, preestabelecida no Edital, está a macular o procedimento licitatório que se pretende realizar, impedindo a livre participação de outros licitantes que se encontram em igualdade de condições a satisfazer o objeto pretendido, não fosse as exigências em pauta.


CNPJ: 19.207.352/0001-40
LE CARD - ADMINISTRADORA
DE CARTÕES LTDA



I - PRELIMINAR

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a legislação vigente, "*Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a processos licitatórios, ou ainda para impugnar editais, desde que o faça com antecedência de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, observado o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.*" (grifo nosso)

Consoante o preâmbulo do Edital, a Sessão Pública de abertura do certame ocorrerá no dia 25/06/2018, de tal sorte que o 2º dia útil antecedente será dia 21/06/2018.

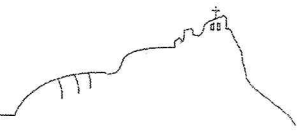
Sendo assim, esta impugnação será tempestiva desde que enviada até o dia 21/06/18.

II — FATOS

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida pela Camara Municipal de Nova cujo objeto é: 1.1- Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implementação, gerenciamento, e administração de auxílios alimentação e refeição, via cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip, e respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável de acordo com a conveniência do Órgão e em atendimento às exigências do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, destinados aos empregados da CMNL, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e refeições prontas, por meio de rede de estabelecimentos credenciados, conforme detalhamentos constantes do anexo Termo de Referência. . " (grifo nosso)

Outrossim, a rede credenciada exigida no Edital também não guarda razoabilidade e proporcionalidade com a quantidade de usuários dos cartões refeição, como adiante se comprovará.

Portanto, a rede credenciada, preestabelecida no Edital, está a macular o procedimento licitatório que se pretende realizar, impedindo a livre participação de outros licitantes que se encontram em igualdade de condições a satisfazer o objeto pretendido, não fosse as exigências em pauta.



III — DIREITO

DA REDE CREDENCIADA

A restrição editalícia, que com certeza restringe a livre competição e o direcionamento do certame, está prevista no tocante à rede credenciada, vejamos:

7.5. No caso específico do auxílio refeição, considera-se como rede mínima necessária as seguintes quantidades de estabelecimentos devidamente credenciados em um raio não superior a 10 km do endereço da sede da CMNL.

7.5.1. Ainda, no caso específico do auxílio refeição, considera-se como rede mínima necessária as seguintes quantidades:

a) 50% (cinquenta por cento) de estabelecimentos credenciados nas praças de alimentação dos seguintes shoppings centers: Shopping Cidade, BH Shopping, Diamond Mall, Minas Shopping, Pátio Savassi, Boulevard Shopping, Shopping Estação BH e Shopping Del Rey. (grifo nosso)

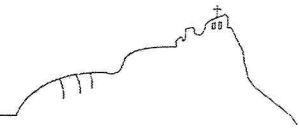
b) 05 (cinco) estabelecimentos credenciados em Nova Lima.

7.6. As quantidades mínimas descritas nos itens anteriores deverão ser mantidas durante todo o prazo de vigência do contrato.

Nada obstante, uma rede de 50% estabelecimentos das lojas localizadas em shoppings centres 193 usuários, revela condição totalmente desproporcional, pois que indica 1 comércio para cada cartão, sem falar na distância que os usuários deverá]o percorrer para utilização dos mesmos, frisamos e entendemos que o benefício será para que os colaboradores utilizem o cartão durante seu horário de almoço e tais shoppings centres, se localizam distantes da sede da contratada.

Difícilmente a impugnante, uma vez declarada vencedora do certame, conseguirá cumprir com tal rede, uma vez ausente o estudo técnico e os parâmetros utilizados por Vossa Senhoria para compor com os mínimos exigidos.

Portanto, é de fundamental importância que seja juntado aos autos do procedimento licitatório em questão, a fim de que haja justificativa plausível para a fixação



de tal regra, bem como averiguar se é necessária, nas quantidades indicadas, para o atendimento da Câmara Municipal de Nova Lima.

Oportuno salientar que, consoante jurisprudência, os quantitativos mínimos exigidos devem ser tecnicamente justificados pelo redator do Edital, de modo que os licitantes averiguem a plausibilidade dos mesmos, o que não ocorreu no instrumento convocatório em apreço.

Nesse tocante é o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"Acórdão n.º 7083/2010-2" Câmara, TC-029.278/2010-4, rel. MinSubst. André Luís de Carvalho, 23.11.2010.

Pregão para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético: 2 - Necessidade de prévio credenciamento em todo o Estado de São Paulo

Outra possível irregularidade apontada no edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2010, conduzido pela Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron — ABTLuS e destinado à "prestação de serviço para fornecimento anual de Vale Alimentação, na forma de cartão magnético, para proporcionar aos funcionários da ABTLuS poder de compra de alimentação em estabelecimentos comerciais", foi a exigência de que a empresa interessada deveria comprovar a existência de convênios ou contratos firmados "com estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo (Capital e interior) e principalmente na região metropolitana de Campinas". Para o relator, tal requisito "não se justifica, mostrando-se desarrazoado, uma vez que a entidade contratante possui sede única, em Campinas, sem unidades espalhadas pelo Estado". A despeito do cumprimento por parte de três empresas licitantes, "é possível pensar que essa exigência tenha cerceado a participação de outras interessadas que tivessem forte atuação na região, mas sem alcance em todo o Estado". Não obstante, o relator entendeu que seria desarrazoado pugnar pela anulação do credenciamento, uma vez que: a) a representante não impugnou os termos do edital; b) os preços praticados no certame se situaram dentro do valor orçado pela entidade, sem indícios de sobrepreço; c) a anulação do procedimento traria mais prejuízo que benefícios à administração e a seus

empregados, tendo em vista que, pelo acordo coletivo assinado, o fornecimento dos vales é devido desde o mês de agosto de 2010; d) não seria razoável uma amulação fundada tão somente em ilações ou suposições de prejuízo ao procedimento de credenciamento, sem prova de sua real existência. Assim sendo, o relator propôs e o Colegiado decidiu tão somente expedir determinação à ABTLuS para futuros procedimentos licitatórios."

"GRUPO I — CLASSE VII — PLENÁRIO

TC-022.682/2013-9

Natureza: Representação

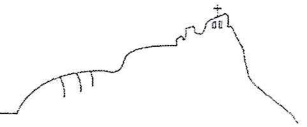
Unidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL.

Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes á fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário." (grifos nossos)



3.3 — DA APLICABILIDADE DA LEI LICITATÓRIA

O Edital em tela deste Pregão Presencial deveria visar o princípio da ampla competitividade.

Com o devido acatamento, não foi isso que se observou quando da exigência da quantidade mínima de estabelecimentos para a rede credenciada dessa Câmara Municipal.

A Lei nº 8.666/93, viga mestra das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública, é clara ao impedir que ocorra qualquer tipo de discriminação não autorizada pela lei, ou seja, quando ela for tão específica que apenas uma ou algumas poucas empresas possam pretender a licitação pois são as únicas hábeis a vencer a licitação.

Referida lei proibiu, inclusive quando da habilitação, exigências pormenorizadas que impliquem em englobar um pequeno universo de proponentes em detrimento de outros possíveis.

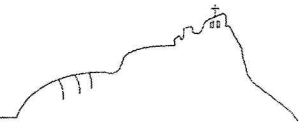
"Art. 30. (...)

§ 5^o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifos nossos)

Pela simples leitura dessas normas verifica-se que a especificação do da rede mínima, no Edital, restringe de forma grave o universo de possíveis competidores, não atendendo a isonomia ampla e irrestrita, indicando a ocorrência de parcialidade, com vistas a socorrer alguma(s) empresa(s) licitante(s), possivelmente da região, não obstante haja no mercado vários outros estabelecimentos com especificações similares, que atendam na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Se o instrumento convocatório ora ventilado não for imediatamente retificado no tocante aos itens elecandos a empresa vencedora do certame certamente será uma ofertante local escolhida, consubstanciando-se, assim, uma patente e irrefutável ilegalidade no procedimento, caracterizando, então, o direcionamento do Edital a uma determinada empresa, impedindo a competitividade e a isonomia, princípios resguardados pela Lei nº 8.666/93.

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir abusos na discricionariedade dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei

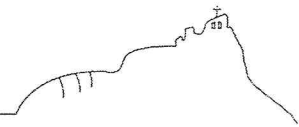


licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, inciso I, que "*É vedado aos agentes públicos: 1- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; "* (grifos nossos)

Face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja aceitável a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, pois tal ocorrência tem por causa direta a impossibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nessa linha de entendimento não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um Edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento concorrentes em potencial. Como no caso em espécie, em que a impugnante só restaria desclassificada pela exigência da dificuldade em cumprir a rede exacerbada e desproporcional, oriunda do Edital.

Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis com a retificação dos itens ora impugnados, impediria inclusive uma futura alegação de cerceamento de participação e posterior anulação do presente Pregão, o que demonstra ser medida não só necessária, mas imperiosa. Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação. Esse entendimento se coaduna exatamente com o texto da Lei nº 8.666/93 e com a doutrina brasileira, no sentido de que dentro do juízo de conveniência e oportunidade, é preciso, acima de tudo, respeitar a **finalidade da licitação**, pois "*finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato "* (Di Petro, Maria Sylvia Zanella. in Direito Administrativo, 7ª ed. Ed. Atlas, 1996, São Paulo, pg. 173.)

A Lei de Licitações e Contratos foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens



dentro da melhor relação custo-benefício. Em outras palavras, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável. Assim sendo, no caso da licitação em tela, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por certo que a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei trazida à lume em seu artigo 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Dessa forma, perfeitamente cabível a retificação do Edital ventilado, a fim de que seja admitida a ampla competição, rever o *quantum* exacerbado de estabelecimentos a compor a rede credenciada.

IV — PEDIDOS

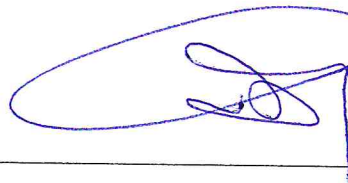
Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais diplomas vigentes, bem como o entendimento jurisprudencial:

- a) o recebimento, análise e admissão desta peça;
- b) a retificação do instrumento convocatório no que tange aos assuntos impugnados, isto é, retirando a especificação restritiva da rede credenciada mínima, uma vez que se tratam de condições que ferem a competição, com vistas a descaracterizar o direcionamento do Pregão Presencial em pauta;
- c) caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão a chegar nos limites dispostos nos itens elencados, ambos do edital e

d) na hipótese, ainda que remota, de não serem modificados os dispositivos editalícios impugnados, a remessa dos autos ao respectivo Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, **REPUBLICANDO-SE** um novo instrumento convocatório, como é da mais elementar e necessária **JUSTIÇA!**

Vitoria, 15 de Junho de 2018.



Le Card Administradora de Cartões Ltda
CNPJ: 19.207.352/0001-40
Flávio Figueiredo Assis
Sócio Diretor

CNPJ: 19.207.352/0001-40
LE CARD - ADMINISTRADORA
DE CARTÕES LTDA

19.207.352/0001-40
LE CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Rua Fortunato Ramos, 245 - Sl. 1301 a 1305
Santa Lúcia - Vitória - ES - CEP: 29.056-020

19.207.352/0001-40
LE CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Rua Fortunato Ramos, 245 - Sl. 1301 a 1305
Santa Lúcia - Vitória - ES - CEP: 29.056-020